



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

AMANDA PINTO PAIVA

**O ENSINO DOMICILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DO
PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

**BRASÍLIA
2018**

AMANDA PINTO PAIVA

**O ENSINO DOMICILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DO
PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Professora MSc. Selma Leite Do Nascimento Sauerbronn De Souza.

**BRASÍLIA
2018**

AMANDA PINTO PAIVA

**O ENSINO DOMICILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DO
PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Professora MSc. Selma Leite Do Nascimento Sauerbronn De Souza.

BRASÍLIA, (DATA DE APRESENTAÇÃO)

BANCA EXAMINADORA

Prof. (...)

Prof. (...)

RESUMO

De acordo com dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), atualmente já existem mais de 5 (cinco) mil famílias educando seus filhos em casa¹. Sendo assim, a importância do fenômeno da educação domiciliar (*Homeschooling*, termo em inglês) no campo jurídico-normativo obteve tamanha relevância que chegou ao plenário do Supremo Tribunal Federal para julgamento acerca da possibilidade de se estabelecer tal método de ensino no Brasil. Ocorre que, a proteção à criança e ao adolescente no tocante ao direito fundamental à educação no ordenamento jurídico brasileiro é sistematizada a partir de legislações, em especial à Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que observam determinado padrão de educação, que vai além do nível intelectual, uma vez que os pilares da educação da UNESCO trazidos pelo relatório Jacques Delors tiveram grande influência no novo paradigma de proteção à criança e ao adolescente no Brasil. Portanto, o presente trabalho visa discorrer acerca da relação da educação domiciliar no país e suas derivações sociais e jurídicas que vem percorrendo o cenário educacional no Brasil, sob a perspectiva da proteção integral de crianças e adolescentes, a partir da revisão da literatura e análise de documentos legislativos e precedentes jurisprudenciais.

Palavras-chave: Direito fundamental. Criança. Adolescente. Educação domiciliar.

¹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. *Histórico*. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/>>. Acesso em: 10/03/2018.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	8
1.1. A construção histórica do paradigma da proteção integral.....	8
1.2. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.....	15
2. O ENSINO DOMICILIAR	21
2.1. O Ensino Domiciliar no Brasil	22
2.2. O tratamento normativo ao ensino domiciliar no Brasil	24
3. O CASO DO ENSINO DOMICILIAR (RE Nº 888.815)	30
3.1. A repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS.....	31
3.2. O Julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS (<i>Homeschooling</i>)	33
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a prática do ensino domiciliar no Brasil para crianças e adolescentes, sob o ponto de vista jurídico-normativo e do paradigma da proteção integral.

A problemática da pesquisa consiste em analisar se a educação domiciliar está em conformidade com o paradigma da proteção integral presente na Constituição Federal de 1988 e nas legislações infraconstitucionais, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Dessa forma, o objetivo da pesquisa limita-se a examinar a prática do ensino domiciliar no Brasil na perspectiva da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Esses três instrumentos normativos tem por base o paradigma das Nações Unidas, cujos princípios elegeram à criança e o adolescente como sujeitos de direitos, dentre eles destaca-se o direito à educação. Sobre o direito à educação, esses instrumentos apresentam objetivos e diretrizes para a efetividade desse direito, apontando como corresponsáveis a família, a sociedade e o Poder Público.

Sendo assim, a presente pesquisa está estruturada da seguinte forma: no primeiro capítulo será abordada a construção do paradigma da proteção integral. Para tanto, como marco inicial será analisado de forma breve algumas características do paradigma da situação irregular, presente no Código de Menores de 1979. Em seguida, será abordada a mudança do cenário jurídico de crianças e adolescentes com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988 e, por fim, a consolidação da sistematização do paradigma da proteção integral no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após, será apresentado um breve histórico do reconhecimento do direito da criança e do adolescente no plano internacional, a considerar os valores insculpidos na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989.

No segundo capítulo, serão trazidos alguns aspectos acerca da origem da educação domiciliar, bem como o desenvolvimento da discussão sobre esse formato de educação na esfera legislativa.

Por fim, o terceiro capítulo apresentará o Recurso Extraordinário n. 888815/RS, com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal. Ainda, serão apresentados alguns argumentos extraídos do julgamento de mérito do referido recurso, a partir dos votos proferidos pelos Ministros da Suprema Corte.

Como fenômeno social, a educação domiciliar já está presente no Brasil e milhares de famílias optaram por educar seus filhos em casa². Dessa forma, verifica-se de suma importância o tema trabalhado na presente pesquisa, tendo em vista que é escassa a produção acadêmica neste assunto.

A relevância desta temática não se estabelece somente pela sua atualidade, mas, sobretudo, por trazer reflexão acerca dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, grupo naturalmente vulnerável em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

² Atualmente, cerca de 5 (cinco) mil famílias educam seus filhos em casa. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. *Histórico*. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/>>. Acesso em: 10/03/2018.

1. O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

No presente capítulo serão abordados aspectos históricos quanto a construção do paradigma da proteção integral, com atenção especial à Convenção Internacional dos Direitos da Criança, notadamente o direito fundamental à educação. O percurso incluirá a codificação anterior, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

1.1. A construção histórica do paradigma da proteção integral

O tratamento normativo conferido à crianças e adolescentes no Brasil passou por mudanças significativas ao longo do tempo. Por quase um século predominava no país o paradigma da situação irregular, concebida de fato no Código Mello Matos de 1927 e sedimentada no Código de Menores de 1979.

O Código Mello Matos de 1927 foi a primeira legislação brasileira que tratou das crianças e adolescentes, estes intitulados como “menores de 18 anos”. A inovação apresentada por esse Código foi a maioria penal, que estabeleceu a inimputabilidade até os 17 (dezesete) anos de idade, como é fixada no ordenamento jurídico pátrio atualmente, conforme artigo 228, da Constituição Federal de 1988, artigo 27 do Código Penal, bem como artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente³.

Nos termos da redação do referido Código, as pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 17 (dezesete) anos que cometessem crime ou contravenção penal poderiam ser encaminhadas a uma escola de reforma (reformatório), com a

³ “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.> Acesso em: 22 set. 2018.

“Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.> Acesso em: 20 set. 2018.

“Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”. BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.> Acesso em: 20 set. 2018.

finalidade de educar e prover trabalho a esses jovens⁴. Os menores de 14 (quatorze) anos que não possuíam família eram direcionados à escola de correção e os que tinham um núcleo familiar, poderiam retornar às suas casas sob termo de responsabilidade dos pais.

Por sua vez, o Código de Menores de 1979 contemplou o paradigma da situação irregular que não conferia às crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direito, mas sim sujeitos do direito, ou seja, eram vistos como objetos a serem tutelados pelo Estado, com a devida intervenção, pois tratava apenas dos que se enquadravam em um conceito pré-definido de situação irregular, que era estabelecido pelo artigo 2º do Código de Menores de 1979⁵.

O termo “menor” era anteriormente conhecido para designar as pessoas com menos de 25 (vinte e cinco anos). Por outro lado, com o advento do Código de Menores, essa expressão ficou popularmente conhecida para designar os jovens infratores à época e tornou-se um termo de natureza pejorativa e estigmatizante para as crianças pobres⁶.

O paradigma da situação irregular também trouxe uma jurisdição específica para o tratamento de crianças e adolescentes, o juizado de menores, e com ele, uma figura igualmente importante, o Juiz de Menores o qual concentrava tanto as funções administrativas quanto as jurídicas. O primeiro juiz de menores do Brasil e da América Latina foi o professor e jurista José Cândido de Albuquerque

⁵ “Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.” BRASIL. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

⁶ BANDERA, Vinicius. Práticas, Leis e Discursos modernizadores: o processo de construção do Código de Menores de 1927. *Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI*, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/6028/3303>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

Mello Matos, que à época era responsável pelo juizado de menores do Distrito Federal.

Dessa forma, o paradigma da situação irregular atuava apenas sobre a consequência e não a causa das situações consideradas de risco. Assim, a competência do Juiz de Menores restringia-se ao binômio carência-delinquência, não cabendo análise quanto à direitos dessa categoria. As matérias que iriam além e que abarcassem crianças e adolescentes ficavam sob a competência da Vara de Família, devendo ser regidas pelo Código Civil⁷. Esse paradigma manteve-se até o advento da Constituição Federal de 1988.

A partir de então, crianças e adolescentes alçaram a condição de sujeitos de direito, assim surgindo um Direito da Criança e do Adolescente, com conteúdo universal, abrangente, e simultaneamente específico e adequado à situação peculiar (e não irregular) desse grupo.

Nesse sentido, o constituinte preocupou-se em definir de forma imediata e prioritária 12 (doze) direitos fundamentais positivos pertinentes a crianças e adolescentes, tais como: “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, e também 6 (seis) direitos negativos, que determina a proteção contra todo tipo “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”⁸.

Sendo assim, com a finalidade de modificar o cenário jurídico e social que se incluíam crianças e adolescentes, sobreveio o paradigma da proteção integral para romper os padrões anteriormente estabelecidos pelo paradigma da situação irregular. Dessa forma, os valores contidos na Convenção Internacional dos Direitos da Criança foram definitivamente assumidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, de modo a conferir direitos fundamentais à crianças e adolescentes que previamente não os tinham.

⁷ MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos práticos e teóricos*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 50, 2018.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.> Acesso em: 20 set. 2018.

Não obstante a Carta Magna ter estabelecido normas de direito fundamental às crianças e aos adolescentes, o paradigma da proteção integral foi sistematizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que previu medidas protetivas e de caráter preventivo de modo a abranger também, ameaça ou violação a algum direito previsto no Estatuto, “por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, em razão de sua conduta”, é o que dispõe o artigo 98 da referida Lei⁹.

O paradigma da proteção integral possui importantes princípios que norteiam e embasam todo o sistema de atendimento, a saber: o princípio da corresponsabilidade, o princípio do melhor interesse, da condição peculiar e da prioridade absoluta. São princípios constitucionalmente assegurados, a teor do que descreve o artigo 227, da Constituição Federal de 1988¹⁰.

A partir do princípio da corresponsabilidade, o dever de garantir e zelar pelo bem estar de crianças e adolescentes, bem como da prevenção a qualquer tipo de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”¹¹ foi diluído entre família, sociedade e Estado, para garantir a efetiva garantia de seus direitos fundamentais, levando em consideração a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O princípio da prioridade absoluta impõe ao Poder Público que atue com primazia no que concerne à criação e implementação de políticas públicas, serviços ou programas para atender às necessidades de crianças e adolescentes. Isso significa que caso seja necessária uma escolha por parte da Administração Pública entre a construção de um abrigo para idosos e uma creche, o administrador deve

⁹ “Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta”. BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.> Acesso em: 21 set. 2018.

¹⁰ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.> Acesso em: 20 jun. 2018.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.> Acesso em: 20 jun. 2018.

optar obrigatoriamente em favor da segunda opção, uma vez que o princípio da prioridade dos idosos é matéria infraconstitucional (Lei n. 10.741/2003), enquanto que a prioridade de crianças e adolescentes é princípio constitucional¹².

Quanto ao princípio do melhor interesse, este já tinha previsão no Código de Menores de 1979, porém era aplicado somente às crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular. Com o paradigma da proteção integral insculpido no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Criança e Adolescente, a aplicação deste princípio passou a abranger todas as crianças e adolescentes. Se a aferição do melhor interesse era somente na perspectiva do adulto, na atual normatização, o melhor interesse levará em consideração a manifestação da criança e do adolescente.

Trata-se de um princípio que deve orientar a garantia efetiva dos direitos fundamentais, de maneira a possibilitar que as decisões tomadas nas esferas do Poder Público que envolvam a aplicação do ECA, sejam substancialmente realizadas levando em consideração a condição peculiar e naturalmente vulnerável das crianças e dos adolescentes. Não significa dizer que a decisão será baseada no que é melhor para a criança, mas sim no que assegura de forma mais adequada a proteção de direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento¹³.

No que toca ao princípio da condição peculiar, este decorre do texto constitucional e está previsto no artigo 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal de 1988¹⁴. O artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente deixa evidente que “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

¹² MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos práticos e teóricos*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 57, 2018.

¹³ MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos práticos e teóricos*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, p.57, 2018.

¹⁴ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...] V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 18 out. 2018.

Sendo assim, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento permite que o Estado, a sociedade e a família compreendam e atendam as necessidades físicas, emocionais e sociais das crianças e dos adolescentes de maneira a materializar o processo de desenvolvimento humano destes indivíduos.

Orientados pelos princípios do paradigma da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a descentralização político-administrativa e conferiu ao Município autoridade para executar as ações políticas de atendimento previstas no artigo 87 da Lei, que são as seguintes: “políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos, proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente”¹⁵. Ou seja, o Estatuto preocupou-se em assegurar por meio de uma política de atendimento, a efetividade dos direitos fundamentais da infância-adolescência.

As funções exercidas pelo Juiz também obtiveram mudanças substanciais. Se antes no paradigma da situação irregular o juiz (juiz de menores, como era chamado), poderia atuar de ofício na proteção e regularização da situação de crianças e adolescentes, o paradigma da proteção integral estabeleceu

¹⁵ “Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: I - políticas sociais básicas; II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.” BRASIL. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm.> Acesso em: 21 set. 2018.

parâmetros para a atuação do magistrado. Nesse sentido, os artigos 148 e 149¹⁶ do ECA não conferem atuação *ex officio* aos juízes da infância e da juventude, este papel passou a pertencer aos Conselhos Tutelares.

Sem dúvida, houve uma significativa mudança no quadro do tratamento a crianças e adolescentes, no que concerne ao paradigma da proteção integral. Mais do que transformação normativa, o advento da Constituição Federal de 1988, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente, romperam com a marginalização feita às crianças e adolescentes, conferindo-lhes a condição de sujeitos de direitos fundamentais, cabendo à família, à sociedade e ao Estado assegurarem esses direitos com absoluta prioridade.

1.2. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança é um instrumento normativo, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro

¹⁶ “Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis; II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo; III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes; IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis; VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente; VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis. Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder ou perda de tutela, perda ou modificação da tutela ou guarda; c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento; d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder ou tutela; e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais; f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente; g) conhecer de ações de alimentos; h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em: a) estádio, ginásio e campo desportivo; b) bailes ou promoções dançantes; c) boate ou congêneres; d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão. II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo. § 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral”. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

de 1989 e oficializado como lei internacional no ano seguinte. Seu objetivo é conceder à criança, compreendida entre as pessoas até 18 (dezoito) anos¹⁷, o *status* de sujeito de direito.

A Convenção criou um marco histórico no que concerne à visão jurídica e social da criança. A partir da Convenção, foi conferida à criança todos os direitos previstos em instrumentos internacionais anteriores, a exemplo da Declaração dos Direitos Humanos, bem como a Declaração dos Direitos da Criança que também reconheceu a a criança como um sujeito especial e de direito, a teor do seu preâmbulo: “a criança, em virtude de sua falta maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”¹⁸.

Essa Convenção é o instrumento de direitos humanos mais reconhecido em toda a história, sendo ratificada por atualmente, 196 países¹⁹. A maioria das ratificações aconteceu nos 10 (dez) anos subsequentes à sua aprovação, o que não é comum quanto aos demais tratados internacionais.

Apenas os Estados Unidos não ratificaram essa Convenção, somente a assinaram²⁰. Isso porque o conteúdo de certos artigos da Convenção, especialmente o artigo 37, alínea “a”,²¹ no que se refere a proibição da pena de morte e prisão perpétua aos menores de 18 (dezoito) anos, não se coaduna com as normas jurídicas do país.

¹⁷ “Art.1 Para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.” FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *Convenção Internacional dos Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.html> Acesso em 10 abr. 2018.

¹⁸ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *Convenção Internacional dos Direitos da Criança*. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html> Acesso em 14 abr. 2018.

¹⁹ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *Convenção Internacional dos Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.html> Acesso em 14 abr. 2018.

²⁰ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *Convenção Internacional dos Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.html> <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html>. Acesso em 18 out. 2018.

²¹ “Art. 37 Os Estados Partes zelarão para que: a) nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade;” FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *Convenção Internacional dos Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.html>. Acesso em: 10 mai. 2018.

Várias foram as inovações normativas trazidas pela Convenção com relação ao tratamento da criança e do adolescente. De acordo com a Convenção, nenhuma criança pode ser discriminada de forma a ser prejudicada, em razão de cor, raça, etnia, crença, etc. Essa proteção também abarcou os pais ou representantes legais, como determina o seu Artigo 2: “Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares”²².

Esse instrumento normativo garante às crianças e adolescentes, a plena participação na sociedade, devendo ser levado em consideração sua opinião nas situações que lhe dizem respeito, inclusive para aquelas portadoras de necessidades especiais.

Quanto ao melhor interesse da criança a Convenção destacou em vários artigos, a necessidade de os Estados Partes contribuírem para o bem estar máximo da criança, no que concerne às decisões realizadas pelas instituições de um país.

A Convenção trouxe os direitos fundamentais à criança, quais sejam: direito à vida, à igualdade, à liberdade, à integridade física e moral, direito à privacidade, à honra, à imagem e direito de expressão, manifestação de pensamento, sem qualquer discriminação, e principalmente, o direito à educação²³.

Os valores e princípios desta Convenção nortearam a redação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988²⁴ e a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

²² FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *Convenção Internacional dos Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.html> Acesso em: 10 abr. 2018.

²³ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *Convenção Internacional dos Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.html>. Acesso em: 10 abr. 2018.

²⁴ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

Dessa forma, o artigo 227 do texto constitucional descreve os direitos fundamentais, dentre os quais encontram-se o direito à educação. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em sintonia com a Constituição Federal e com a Convenção das Nações Unidas de 1989, especificam as garantias para a efetividade desses direitos e responsabilidades.

1.3. Direito à educação como direito fundamental

Primeiramente, é importante destacar o conceito de direitos fundamentais. De acordo com Robert Alexy, são considerados como aqueles que possuem como características a universalidade, a inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade, sendo estes atinentes à própria pessoa humana²⁵.

Nesse sentido, os direitos fundamentais compõe de forma basilar a ética do sistema jurídico de um Estado, sendo consagrados em suas Constituições. São, portanto, direitos intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana, com base em sua liberdade.

A doutrina reconhece três gerações de direitos fundamentais, porém uma geração não exclui a outra. Tais direitos convivem em sintonia e harmonia. Assim, podem ser divididas em direitos individuais, direitos sociais e direitos de fraternidade.

Os direitos individuais e políticos constituem os direitos de primeira geração, os quais impõem limites ao Estado, no que concerne à liberdade individual de cada pessoa, garantindo-lhes direitos de defesa²⁶.

Os direitos de segunda geração englobam os direitos sociais, econômicos e culturais, que objetivam a diminuição de desigualdades sociais, e a consequente promoção da plena dignidade da pessoa humana. Por fim, a terceira geração de direitos fundamentais são os chamados direitos difusos e coletivos²⁷.

O direito à educação constitui um dos sociais e, dessa forma, é considerado como parte da segunda geração. Todavia, a ele foi atribuída

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 08/04/2018.

²⁵ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, p. 35, 2008.

²⁶ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, p. 39, 2008.

²⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, p. 40, 2008.

características jurídicas capazes de diferenciá-lo de outros direitos fundamentais, mas mantendo sua natureza da universalidade, igualdade e indisponibilidade.

Os titulares do direito à educação, bem como seus sujeitos passivos, possuem obrigações recíprocas, no que tangem a seu cumprimento. O indivíduo possui um crédito com relação à coletividade, e esta possui o direito de exigí-lo, caracterizado assim, um sistema de solidariedade. O Estado deve garantir o acesso à educação, a família deve promover seu acesso e cabe à sociedade seu incentivo e colaboração.

Cumprido ressaltar que o direito à educação decorre dos princípios da dignidade humana, da liberdade e da igualdade, contudo, vai além do plano individual de realização pessoal do indivíduo. As consequências do oferecimento e o pleno exercício do direito à educação atingem de forma positiva o sujeito deste direito, bem como a toda a sociedade.

Nesse sentido, o direito à educação é capaz de inserir a pessoa em um contexto social, o que possibilita sua vida em sociedade, promove os direitos humanos e traz uma efetiva participação política dos indivíduos, contribuindo para o desenvolvimento de uma coletividade. Sendo assim, o interesse público e o interesse particular estão intimamente ao direito à educação²⁸.

Diferentemente dos outros direitos sociais, o direito à educação básica, que no Brasil inclui a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio²⁹, é direito público subjetivo e é compulsório no Brasil. Ainda, é de competência privativa da União estabelecer as diretrizes e bases da educação, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988³⁰.

²⁸ MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos práticos e teóricos*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 58, 2018.

²⁹ “Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio;” BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

³⁰ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional” BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 mai. 2018.

A educação no ordenamento jurídico pátrio tem por objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, conforme preconiza o artigo 205 da Constituição Federal³¹. Além do texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma esses objetivos, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 1º que determina “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”³².

Esses objetivos da educação estão em sintonia com os 4 (quatro) pilares da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) apontados no relatório Jacques Delors, quais sejam: aprender a conhecer, para que usufruir das oportunidades obtidas através da educação; aprender a fazer, com o objetivo de alcançar não somente a ascensão profissional, mas também o crescimento pessoal; aprender a conviver a fim de conduzir e administrar eventuais conflitos em sociedade e, por fim, aprender a ser, para que a personalidade e capacidade se desenvolvam da forma mais adequada de forma a possibilitar maior “autonomia, discernimento e responsabilidade pessoal”³³.

Nessa linha, Cury reconhece que o desenvolvimento pleno que a educação proporciona à criança e ao adolescente visa, também, incorporar valores que vão além do conhecimento científico e tem como finalidade o convívio social. No mesmo sentido, ele reitera que “a idéia de desenvolvimento do educando nestas etapas que formam um conjunto orgânico e seqüencial é o do reconhecimento da importância da educação escolar para os diferentes momentos destas fases da vida

³¹ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 19 mai. 2018.

³² BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm> Acesso em: 20 jun. 2018.

³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). *Educação: um tesouro a descobrir*. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001095/109590por.pdf>> Acesso em: 18 out. 2018.

e da sua intencionalidade maior já posta no art. 205 da Constituição Federal”.³⁴. As diretrizes que orientam o direito à educação estão previstos no artigo 206 da Constituição Federal de 1988³⁵.

De acordo com o artigo 208, inciso I, da Constituição Federal de 1988, dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, a educação básica é obrigatória, gratuita e constitui dever do Estado a sua efetiva prestação. Ressalte-se que sua oferta gratuita também deve ser assegurada pelo Estado a todos que não tiveram o acesso à educação básica na idade própria (dos 4 aos 17 anos)³⁶.

A partir das diretrizes constitucionais do direito à educação, é possível extrair a preocupação do constituinte com o desenvolvimento de demasiadas capacidades que o ensino possibilita. Sendo assim, a educação é um dos direitos mais consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, e possui um valor inegável tanto para o indivíduo, quanto para a sociedade. O direito fundamental à educação possibilita a abertura de novos horizontes e novas formas de questionamentos, o que beneficia, portanto, toda uma nação.

³⁴ CURY, Carlos Roberto. *Educação escolar e educação no lar: Espaços de uma polêmica*, 2006. Disponível em: <<https://www.cedes.unicamp.br/>> Acesso em: 20 jun. 2018.

³⁵ “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 19 mai. 2018.

³⁶ “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [...]” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 19 mai. 2018.

2. O ENSINO DOMICILIAR

O *homeschooling*, termo em inglês utilizado para definir o ensino domiciliar, é uma forma alternativa do exercício à educação das crianças. De acordo com a Associação Nacional de Educação Domiciliar, o ensino domiciliar é uma modalidade de educação, na qual o controle total do processo de aprendizagem dos educandos é de responsabilidade exclusiva dos pais ou responsáveis³⁷.

Essa associação destaca para o que não é considerada educação domiciliar, que não é, dentre outras coisas: “um método de ensino, a utilização de um material didático específico; o simples ato de tirar uma criança da escola; uma ideologia/filosofia fechada; foco no conteúdo; [...]”³⁸.

Ainda segundo a ANED, o ensino domiciliar possui três características fundamentais. São elas: educação integral, que consiste na responsabilização dos pais pelos elementos da educação dos filhos para além do conhecimento acadêmico; a educação em todo o tempo, a qual se baseia no ensino fora do âmbito domiciliar. Quanto àquela última, a Associação de Educação familiar explica que “tudo pode ser uma oportunidade de aprender”³⁹.

A última característica da educação domiciliar é o “treino para aprendizado”, a qual se traduz em proporcionar às crianças autonomia de pensamento, possibilitando a elas o pensamento lógico e crítico e não somente a assimilação dos conteúdos extensos.

A ideia do ensino domiciliar teve início nos 1960 e 1970 nos Estados Unidos com as reformas da educação pública norte-americana. O precursor destes movimentos foi o escritor Paul Goodman, que criticava a obrigatoriedade da frequência escolar, e considerava como “superstição de massa”⁴⁰.

³⁷ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (ANED). *Conceito*. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-conceito>> Acesso em: 20 mar. 2018.

³⁸ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (ANED). *Conceito*. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-conceito>> Acesso em: 20 mar. 2018.

³⁹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (ANED). *Conceito*. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-conceito>> Acesso em: 20 mar. 2018.

⁴⁰ VIEIRA, André de Holanda Padilha. *Escola? Não, obrigado: Um retrato da homeschooling no Brasil*. 2012. Monografia (graduação) Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf> Acesso em: 20 mai. 2018.

Todavia, quem deu voz ao movimento da educação domiciliar nos Estados Unidos foi o professor John Holt, que publicou o primeiro livro em defesa ao *homeschool* no ano de 1976, chamado *Instead Of Education: Ways to Help People do Things Better*⁴¹.

Holt dizia que a educação compulsória era “insuportável e anti-humano negócio de moldar pessoas”. O educador também afirma que a escolaridade obrigatória é uma “tirania e um crime contra a mente e o espírito humanos”.

Devido ao crescente número de famílias que começaram a aderir o ensino doméstico em razão do aumento de violência nas escolas e conseqüentemente, a insatisfação dos pais com as instituições de ensino, foi criada nos Estados Unidos, no ano de 1983, a *Home School Legal Defense Association* (HSLDA), principal associação em defesa da educação domiciliar⁴².

O objetivo inicial dessa associação era defender por meios jurídicos as famílias que optaram por educar seus filhos em casa, tendo em vista que à época, o *homeschooling* não era legalizado nos Estados Unidos e tais famílias sofriam ações judiciais em razão desta escolha⁴³.

De acordo com dados da ANED⁴⁴, atualmente a educação domiciliar é permitida ou já possui regulamentação específica em mais de 60 países⁴⁵.

2.1. O Ensino Domiciliar no Brasil

Diferentemente do que se espera o ensino doméstico não é uma inovação no Brasil. Acredita-se que durante o século XIX, o número de pessoas adeptas ao

⁴¹ VIEIRA, André de Holanda Padilha. *Escola? Não, obrigado: Um retrato da homeschooling no Brasil*. 2012. Monografia (graduação) Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf> Acesso em: 20 mai. 2018.

⁴² HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION (HSLDA). *About*. Disponível em: <<https://hsllda.org/content/about/>> Acesso em: 20 mai. 2018.

⁴³ HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION. *About*. Disponível em: <<https://hsllda.org/content/about/>> Acesso em: 20 mai. 2018.

⁴⁴ “A ANED – Associação Nacional De Educação Domiciliar – é uma instituição sem fins lucrativos, fundada no ano de 2010, por iniciativa de um grupo de famílias”. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (ANED). *Quem somos*. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/pages>> Acesso em: 15 mai. 2018.

⁴⁵ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (ANED). *Conceito*. Disponível em <<https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-conceito>> Acesso em 15 mai. 2018.

ensino doméstico era maior do que os que frequentavam as instituições de ensino regulares⁴⁶.

Em seu livro “*A Casa e seus mestres. A educação no Brasil de Oitocentos*”, a Professora Dra. Maria Celi Chaves Vasconcelos aborda várias questões sobre a origem da educação domiciliar no Brasil, inicialmente por meio da Igreja Católica. Nesse sentido, o fundamento da doutrina da Igreja era a leitura, pregação e interpretação bíblica, portanto, era necessário saber ler, escrever, aprender sobre teologia e oratória.

A partir do século XIX, a educação atingiu relevância no Brasil e aqueles que podiam oferecê-la aos seus filhos, optavam pela educação domiciliar. Isso porque, o ensino não era limitado a conhecimentos técnicos e científicos, mas preocupava-se com jovens plenamente formados. Sendo assim, durante a primeira metade do século XIX, ser ensinado em casa era privilégio das famílias pertencentes às elites econômicas e políticas, da forma que “mesmo à medida que a escola se instituía e se ‘afirmava em sua legitimidade, a educação doméstica continuava como um diferencial das classes mais favorecidas”⁴⁷.

Durante o século XIX, o ensino doméstico não era mais restrito às elites, mas outras camadas da sociedade também fizeram a escolha pela educação domiciliar como forma de preencher as lacunas deixadas pela ausência de escolaridade⁴⁸.

Sendo assim, com o crescente número de pessoas da sociedade que estavam recebendo instrução escolar em casa, o Estado Imperial dá início a escolarização pública e obrigatória. O fundamento era no sentido de que o espaço escolar público era capaz de promover a igualdade na educação em todas as esferas da sociedade⁴⁹.

⁴⁶ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. *A casa e os seus mestres: a educação no Brasil de Oitocentos*. Rio de Janeiro: Gryphus, p. 12, 2005.

⁴⁷ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. *A casa e os seus mestres: a educação no Brasil de Oitocentos*. Rio de Janeiro: Gryphus, p. 15, 2005.

⁴⁸ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. *A casa e os seus mestres: a educação no Brasil de Oitocentos*. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005.

⁴⁹ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. *A casa e os seus mestres: a educação no Brasil de Oitocentos*. Rio de Janeiro: Gryphus, p. 16, 2005.

Para tanto, o Estado acreditava que era necessário a criação de espaços específicos para que a tutela educacional fosse prestada de forma neutra, “adequadas às perspectivas do Estado e marcasse, definitivamente, a diferença entre a educação privada realizada na casa e a instrução pública tutelada pelo Estado Imperial.⁵⁰”

Portanto, devido a imposições estatais para a instituição de ensino público, as escolas foram ganhando espaços e a legitimidade do ensino doméstico começa a ser questionada e passa a limitar-se à educação primária e, após, perde a batalha para educação estatal. Todavia, a educação domiciliar permanece de forma simultânea à oferecida pelo Estado⁵¹.

É importante ressaltar que, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a prática do ensino domiciliar era reconhecida pelo Estado, assim, era considerada juridicamente legal.

2.2. O tratamento normativo ao ensino domiciliar no Brasil

Com o advento da Constituição Federal de 1988 o cenário da educação domiciliar obteve mudanças substanciais. Se anteriormente, tivemos legislação regulamentando o ensino doméstico, após a CF de 1988, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), a legislação trata, apenas, do ensino estatal obrigatório.

Como já salientado, o artigo 205 da Constituição Federal de 1988 prevê que “a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A fim de alcançar esses objetivos, o artigo 208 dispõe sobre as obrigações do Estado em relação ao ensino fundamental⁵².

⁵⁰ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. *A casa e os seus mestres: a educação no Brasil de Oitocentos*. Rio de Janeiro: Gryphus, p. 23, 2005.

⁵¹ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. *A casa e os seus mestres: a educação no Brasil de Oitocentos*. Rio de Janeiro: Gryphus, p. 27, 2005.

⁵² “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [...] § 3º - Compete

Em harmonia com o princípio da correponsabilidade, o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e o artigo 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação disciplinam que os pais ou responsável tem a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Quanto à efetividade do direito à educação e a instituição escolar, o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determina que “esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias” (LDB, 1996).

Observa-se que, tendo em vista o vazio legislativo sobre o ensino domiciliar, os defensores dessa modalidade, bem como seus críticos, se utilizam de técnicas interpretativas das normas já existentes para apoiar ou não o ensino doméstico.

Aos que pugnam pela inviabilidade da educação domiciliar, argumentam a literalidade do artigo 6º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o qual determina que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.”

Além do artigo 6º da LDB, também apresentam como fundamento o artigo 129, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual determina que “são medidas aplicáveis aos pais ou responsável: (...) V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar”.

Os críticos à metodologia do ensino domiciliar incumbem aos pais a sanção de abandono intelectual prevista no artigo 246, do Código Penal, para aqueles que deixam de efetuar a matrícula dos filhos nas instituições de ensino oficiais⁵³.

ao Poder Público recensar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20 jun. 2018.

⁵³ “Art. 246 – Deixar, sem justa causa, de provas à instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”. BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 20 jun. 2018.

Por outro lado, os defensores da legalidade da educação domiciliar utilizam-se da interpretação extensiva da Constituição Federal de 1988, alegando, em primeiro lugar, o pilar do princípio da legalidade⁵⁴, que afirma ser lícita as condutas não proibidas expressamente em lei. Sustentam que a educação na forma prevista no texto constitucional e na referida legislação infraconstitucional, não se limita somente a instrução técnica ou científica, mas na integralidade do desenvolvimento intelectual e pessoal do indivíduo.

Os adeptos da educação em casa afirmam que a Constituição Federal aduz que a família é a base da sociedade e reconhece, por seu turno, a sua primazia sobre as demais organizações sociais, inclusive o Estado. Acrescentam como base legal o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵⁵ e o artigo 1634, inciso I do Código Civil Brasileiro⁵⁶.

Netto⁵⁷, afirma que, com relação ao ensino doméstico, a obrigação de prover a educação aos filhos deve ser compartilhada entre a família e o Estado. Contudo, assevera que a obrigação principal compete aos pais, uma vez que é dever do Estado e da família promover a educação e ao Estado compete a garantia do bem estar da família. Portanto, a manifestação da vontade na relação privada familiar deve prevalecer sobre os métodos de utilização para a promoção do ensino.

⁵⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20 jun. 2018.

⁵⁵ “Art. 26 (Educação) 1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais. E deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> Acesso em: 10 jun. 2018.

⁵⁶ “Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação”. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 15 mai. 2018.

⁵⁷ NETTO, Franciulli Domingos. *Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do Ensino Fundamental em casa pela família*, 2007. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/coletanea/article/view/1703/1627>> Acesso em: 17 mar. 2018.

Com relação à exigência de frequência das crianças à escola prevista na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional⁵⁸, sustenta Netto que este requisito somente pode ser exigido nos casos em que a educação é prestada diretamente pelo Estado, ou seja, em instituições de ensino próprias.

A LDB, em seu artigo 24, inciso II, alínea c, prevê a possibilidade de a instituição realizar um teste de nivelamento ao indivíduo que nunca frequentou a escola, a fim de enquadrá-lo na série mais adequada do ensino fundamental. Dessa forma, se qualquer cidadão pode começar o ensino fundamental a qualquer tempo, desconsiderando sua escolarização anterior, nada pode obstar uma avaliação apenas periódica.

Portanto, aos defensores da educação domiciliar, o que deve prevalecer é o princípio do primado da família em sobreposição ao Estado, que deve respeitar a liberdade de ensinar e aprender especificados na própria Constituição Federal.

Quanto aos documentos legislativos sobre o tema, de 1994 até o ano de 2017, foram apresentados à Câmara dos Deputados oito Projetos de Lei e uma Proposta de Emenda Constitucional que visaram a regulamentação do ensino domiciliar.⁵⁹

Em 1993, o ex-Congressista João Teixeira solicitou à Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados um estudo aprofundado sobre o ensino domiciliar e sua possível aplicabilidade no Brasil. Seis meses depois, já no ano de

⁵⁸ “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 02 nov. 2018.

“Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.” BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 02 nov. 2018.

⁵⁹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (ANED). *Histórico*. Disponível em <<http://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-direito/ed-dir-historico>> Acesso em 15 mai. 2018.

1994, apresentou o primeiro Projeto de Lei (PL nº 4657/94) que versava sobre a educação no âmbito domiciliar no Brasil⁶⁰.

O conteúdo do PL criava o ensino domiciliar de primeiro grau, determinando que o aluno fosse avaliado pela escola estadual anualmente, bem como que o currículo acadêmico observasse às normas do Ministério da Educação (MEC). Ainda em 1994, por votação unânime, o Projeto de Lei foi rejeitado e em seguida, arquivado.

Após vários Projetos de Leis que versavam sobre a educação domiciliar terem sido propostos ao longo dos anos⁶¹, o último Projeto de Lei (PL nº 3179/12), ainda em andamento, foi apresentado em 2012 pelo deputado Lincoln Portela (PRB/MG).

O PL acrescenta parágrafo ao artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e dispõe sobre a possibilidade do ensino doméstico ser ofertado na educação básica⁶².

Ainda no ano de 2012 foi criada uma Frente Parlamentar e a Associação Nacional de Educação Domiciliar passou a atuar junto à Comissão de Educação na Câmara. Em dezembro de 2014, o PL foi colocado em pauta para julgamento e, após o pedido de vista dos Deputados Artur Bruno (PT/CE) e Fátima Bezerra (PT/RN), a votação foi suspensa. No ano seguinte, em 2015, o Deputado Eduardo Bolsonaro apresentou o Projeto de Lei nº 3261/15 o qual foi apensado ao PL original (PL nº 3179/12).

⁶⁰ BOUDENS, Emile. *Ensino em casa no Brasil*, 2002. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicashtml>> Acesso em: 22 mar. 2018.

⁶¹ PL's nº 6001/01, nº6484/02, nº 1125/03, nº 3518/08, nº 4122/08. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (ANED). *Histórico*. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-direito/ed-dir-historico>> Acesso em: 22 mar. 2018.

⁶² “Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
“Art.23.....
..... § 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.” Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3DE1699B027C334E9B284F1979619A3C.proposicoesWebExterno1?codteor=963755&filename=PL+3179/2012> Acesso em: 10 mar. 2018.

No ano de 2016, o PL foi novamente colocado em pauta para votação, com parecer favorável apresentado pela relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO). O voto da Deputada foi no sentido de considerar o termo frequência em um sentido amplo e reconhecer dois regimes de estudos, o presencial e o domiciliar, sendo este último também fiscalizado pelo órgão educacional competente⁶³.

Ocorre que, em 2016 o Projeto foi retirado de pauta novamente e dessa vez, sem previsão para retornar a julgamento. Isso porque, de acordo com a ANED, a Associação solicitou à relatora que aguardasse o julgamento de mérito do RE nº 888.815 pelo Supremo Tribunal Federal⁶⁴.

⁶³ “[...] O conceito de frequência à escola pode ser entendido de maneira ampla, dependendo do que estiver fixado na legislação infraconstitucional. No caso, a legislação de diretrizes e bases da educação nacional. Pode a frequência ser estabelecida em termos de obrigação de presença na escola ao longo de todo o período letivo; em termos de um percentual mínimo de presença e máximo de faltas; em termos de períodos de alternância, com duração variável; ou mesmo em termos de formas diferenciadas de articulação presencial com a escola de acordo com processos de orientação pedagógica e de avaliação especificamente estabelecidos. Nessa última alternativa, pode ser aceita a hipótese de inserir a chamada educação domiciliar. Ela não poderá, porém, jamais prescindir de uma efetiva articulação e supervisão por parte da instituição escolar oficialmente constituída. [...] Não parece necessário reescrever o art. 55, pois, de todo modo, a ideia é a de que haja matrícula na rede regular de ensino, independentemente do regime de estudos. Já a mudança de texto do art.129 pode ser adotada, embora de modo mais simplificado, para que se caracterize a diferenciação entre os dois regimes: presencial e domiciliar”. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3DE1699B027C334E9B284F1979619A3C.proposicoesWebExterno1?codteor=1508468&filename=Tramitacao-PL+3179/2012.> Acesso em 10 mar. 2018.

⁶⁴ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (ANED). *Histórico*. Disponível em: <<http://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-direito/ed-dir-historico.>> Acesso em: 31 mai. 2018.

3. O CASO DO ENSINO DOMICILIAR (RE Nº 888.815)

Uma família do Município de Canela, no Rio Grande do Sul, insatisfeita com o sistema de ensino, representando os interesses de sua filha (à época menor impúbere), impetrou mandando de segurança contra ato da Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS no ano de 2012, pleiteando a concessão de ser educada em casa, pelo regime do ensino domiciliar⁶⁵.

A Secretaria Municipal de Educação negou o pedido, com fundamento no parecer do Conselho Municipal de Educação, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, recomendando-se a matrícula imediata na rede regular de ensino.

Segue o inteiro teor das decisões do Conselho Municipal de Educação de Canela/RS, bem como da Secretaria Municipal de Educação:

Senhora Secretária:

Conforme solicitação de Parecer por parte desta Secretaria e análise do pedido do Senhor M.P.D, para educar sua filha V.D, no Sistema de Ensino Domiciliar, o Conselho Municipal de Educação, considerando o que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 55, *“Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”*, e conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Art. 6º, *“É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental”*, **emite parecer desfavorável a este método de ensino por considerar que o mesmo não se encontra regulamentado no Brasil.**

Prezado Senhor:

Em resposta a sua solicitação de educar sua filha, no Sistema de Ensino Domiciliar, esta Secretaria, conforme decisão do Conselho Municipal de Educação e amparada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Estatuto da Criança e do Adolescente, **orienta para a imediata matrícula de V.D na rede regular de ensino, assim como o compromisso com a frequência escolar. (grifo nosso).**

O Juízo de Primeiro Grau da Comarca de Canela indeferiu a inicial do Mandado de Segurança, por inépcia da inicial, visto ser caso de pedido juridicamente impossível.

⁶⁵ O histórico processual encontra-se nas peças disponíveis para a consulta pública aos autos eletrônicos do RE n. 888.815/RS no sítio do Supremo Tribunal Federal. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário*. RE nº 888.815/RS. Plenário. Recorrente: VD representada por MPD. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Brasília, 25 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

O Juiz de Direito Franklin de Oliveira Netto, juiz prolator da sentença, firmou entendimento no sentido de que uma criança que não frequenta a escola, não possui condições de respeitar as diferenças e conseqüentemente, se tornará um cidadão intolerante.

O convívio em sociedade implica respeitar as diferenças que marcam a personalidade de cada indivíduo. Em tenra idade, a escola é o primeiro núcleo em que a pessoa se vê diante dessas diferenças. Há contato com colegas de diferentes religiões, cor, preferência musical, até de nacionalidades distintas, etc.

O mundo não é feito de iguais.

Uma criança que venha a ser privada desse contato possivelmente terá dificuldades em aceitar o que lhe é diferente. Não terá tolerância com pensamentos e condutas distintos dos seus. (grifo nosso)

A escola é um ambiente de socialização essencial na formação dos indivíduos. Nela se aprende a conviver com o outro, desenvolvendo-se a alteridade necessária à vida em sociedade.

Em face da r. sentença, foi interposta Apelação ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O recurso foi desprovido por unanimidade de votos dos Desembargadores, que entenderam não haver direito líquido e certo no pedido da recorrente, conforme ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO SISTEMA EDUCACIONAL DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. Inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, **não há no caso direito líquido e certo a ser amparado na estrita arena do *mandamus***. Manutenção do indeferimento da segurança. (grifo nosso)

APELAÇÃO DESPROVIDA.

3.1. A repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS

No ano de 2015, foi interposto Recurso Extraordinário com pedido de reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que ficou sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

Conforme andamento processual no *site* do Supremo Tribunal Federal⁶⁶, no dia 15/06/2015, foi publicada a decisão que reconheceu a repercussão geral da demanda, reputando constitucional a questão, com a seguinte ementa:

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário*. RE nº 888.815/RS. Plenário. Recorrente: VD representada por MPD. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Roberto

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida.

O Ministro Luís Roberto Barros afirmou em seu voto que o caso em questão não se limita aos interesses subjetivos das partes. Destacou ainda, os dados da ANED que comprovaram que, após o reconhecimento do MEC da possibilidade de utilizar o desempenho na prova do ENEM como certificação de conclusão do ensino médio, o número de adeptos ao ensino domiciliar no Brasil dobrou e chegou a 2.000 famílias⁶⁷.

O Ministro acrescentou dados levantados pelo sociólogo André Holanda Padilha Vieira, que foram levados em audiência publicada na Câmara dos Deputados em 12/06/2013, durante a tramitação do Projeto de Lei para regulamentar o ensino doméstico, os quais determinam que a educação em casa é permitida em pelo menos 63 países no mundo, e que os pais que educam seus filhos em casa gastam, em média, R\$183,00 por mês com o ensino domiciliar⁶⁸.

Em 2016, a Associação Nacional de Ensino Domiciliar, apresentou petição ao STF requerendo a suspensão dos processos que versavam sobre a matéria do ensino domiciliar em andamento no Judiciário de todo o país.

O Ministro Relator deferiu o pedido e determinou a suspensão “do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF”.

Barroso. Brasília, 25 de setembro de 2018. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

⁶⁷ Segundo dados da ANED, atualmente são mais de 5 (sete) mil famílias educando seus filhos em casa. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (ANED). *Histórico*. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/educacao-domiciliar/ed-sobre/ed-historico>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário*. RE nº 888.815/RS. Plenário. Recorrente: VD representada por MPD. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Brasília, 25 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

3.2. O Julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS (*Homeschooling*)

No dia 10 de setembro de 2018, iniciou-se o julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, que versa sobre a licitude do ensino domiciliar. A sessão plenária teve início com o voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, que proferiu voto favorável à prática do ensino domiciliar⁶⁹. O Ministro inaugurou seu voto afirmando que a questão do ensino domiciliar compreende duas importantes questões.

A primeira consiste em: “Podem os pais ou responsáveis por uma criança, optarem por ensino domiciliar para a educação dos filhos, ou a Constituição Federal exige a matrícula em instituição de ensino oficial?”. A segunda indagação feita pelo Ministro foi no seguinte sentido: “No caso de admitir a educação domiciliar, quais são os requisitos e obrigações a serem observados, considerando que não há uma lei específica que regule o ensino domiciliar?”.

O Ministro afirmou que não há uma norma constitucional que regule o tema de maneira específica e que, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 trata apenas do ensino oficial, possibilita leituras diversas que podem levar a interpretações divergentes acerca do *homeschooling*.

Nesse sentido, o Ministro Relator alegou três pré-compreensões em relação ao seu raciocínio. O primeiro deles diz respeito à extensão do Estado brasileiro, porém com extrema ineficiência, que realiza políticas públicas de forma inadequada e sem qualquer tipo de monitoramento. Expôs, também, os resultados da Prova Brasil⁷⁰ do ano de 2017 divulgados esta semana (mês de setembro) que

⁶⁹ Conforme andamento processual do RE 888.815/RS em consulta ao *site* do Supremo Tribunal Federal (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>), o acórdão do referido recurso ainda não foi publicado. Sendo assim, os votos dos Ministros foram transcritos e resumidos a partir da sessão plenária que teve início no dia 10/09/2018, transmitida pela TV Justiça, com vídeo disponibilizado no canal do *Youtube* do Supremo Tribunal Federal (<https://www.youtube.com/watch?v=q0PxmMJ1H9I>).

⁷⁰ “A Prova Brasil e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) são avaliações para diagnóstico, em larga escala, desenvolvidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC). Têm o objetivo de avaliar a qualidade do ensino oferecido pelo sistema educacional brasileiro a partir de testes padronizados e questionários socioeconômicos.” BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Prova Brasil*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/prova-brasil>> Acesso em: 19 set. 2018.

avalia a educação básica no país. O teste de matemática, apenas 5% (cinco por cento) dos alunos se situam na faixa adequada e em português, somente 1,7%.

Em seguida, o Ministro elencou 7 (sete) motivos pelos quais acredita que os pais ou responsáveis optam pelo ensino domiciliar. São eles: (1) o desejo de conduzir diretamente o desenvolvimento dados filhos; (2) fornecimento de instrução moral, científica filosófica e religiosa da forma que os pais considerem mais adequado; (3) proteção da integridade física e mental dos educandos, retirando-os de ambientes agressivos e incapacitantes; (4) descontentamento com a real eficácia da escola; (5) desenvolvimento de um plano de ensino personalizado; (6) crença na superioridade do método do ensino domiciliar; (7) dificuldade de acesso nas instituições de ensino por questões financeiras ou geográficas.

O Ministro destacou a importância da diferenciação entre o *homeschooling* e o *unschooling*, este último é a desescolarização por completo, o que acha um comportamento irresponsável. Ademais, destacou que não é tão somente uma importação de um modelo jurídico, mas como tratar de um fato social presente em diversos países, incluindo o Brasil. Posteriormente, apresentou um breve panorama mundial sobre a situação do *homeschooling*.

Ato contínuo enfrentou os argumentos contra o ensino domiciliar. Primeiramente, apontou o artigo 208, §3º, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que têm o seguinte texto:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Sendo assim, asseverou que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação⁷¹ não exclui a possibilidade de outros mecanismo e escolhas por parte dos pais com relação à instrução das crianças. O Ministro também refutou o crime

⁷¹ “Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.” BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

de abandono intelectual⁷² como argumento utilizado contra o *homeschooling* e afirmou que o tipo não se aplica porque os pais de crianças sob o regime do ensino domiciliar estão provendo instrução aos seus filhos, apenas por um método diferente do convencional. Por conseguinte, destacou que a tese do abandono intelectual é infundada, visto que a escolha pela prática do *homeschooling* impõe mais ônus aos pais do que a educação em instituição formal de ensino.

Após, rebateu o argumento apresentado no sentido de que as famílias poderiam negligenciar a formação das crianças a fim de que estas realizassem uma jornada de trabalho, e caso fossem confrontadas, argumentariam falsamente que eles estão sob instrução doméstica. Ressaltou o Ministro que a criança que está no ensino domiciliar, deverá se submeter a exames periódicos e assim vai ser possível verificar se há algum tipo de instrução.

O Ministro Relator apontou o programa Bolsa Família⁷³ que reputa ser uma política pública de suma importância e destacou que é um benefício condicionado às crianças que estejam na escola e tenham um nível mínimo de frequência. Sendo assim, seria contraditório achar que as famílias mais humildes colocariam seus filhos para trabalhar.

O terceiro argumento ressaltado foi a questão da socialização, o qual acha indispensável à formação das crianças. Porém, de acordo com pesquisas as quais ele obteve acesso, as crianças educadas em casa possuem um desempenho acadêmico superior, como também apresentam um nível de socialização acima da média.

Em seguida, o Ministro defendeu que à luz dos mandamentos constitucionais, o ensino domiciliar se demonstra compatível com a Carta Magna, apesar de possuir normas abstratas sobre o tema. O artigo 206 da CF/1988⁷⁴ prevê

⁷² “Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.” BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

⁷³ “O Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836/04, é um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País”. Disponível em: <http://www.sedest.df.gov.br/bolsa-familia/>. Acesso em 19/09/2018.

⁷⁴ “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos

os princípios da instrução escolar e dentre eles está a liberdade de aprender que, no entendimento do Ministro Relator, é plenamente compatível com a prática do ensino domiciliar.

Ainda, destacou a redação do artigo 227 da CF/1988, o qual determina que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação (...)”. Sendo assim, este artigo consubstancia o princípio do melhor interesse da criança e coloca a família na frente do Estado no dever de prover a educação.

Da mesma forma, o artigo 229 da Constituição Federal de 1988, aduz que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Portanto, de acordo com o Ministro, não há como se fazer uma leitura desses artigos no sentido de ser vedada a opção dos pais em educar seus filhos em casa.

O Ministro ressaltou dois importantes atos internacionais, o primeiro é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 26 cuida do direito da educação afirma que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de educação que será ministrada aos seus filhos. O segundo é o Pacto Internacional sobre os Direitos econômicos, sociais e culturais, que foi internalizado no Brasil, o qual determina que os Estados partes comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais em escolher escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, desde que atenda aos padrões mínimos de ensino mínimos.

O Ministro Luís Roberto Barroso votou pelo provimento do Recurso Extraordinário n. 888815/RS, de modo a conceder o direito da recorrente de ser educada em casa, e fixou parâmetros os quais devem ser observados na escolha

oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 19 set. 2018.

pela instrução doméstica. Sendo assim, o Ministro fixou, em sede de repercussão geral, a constitucionalidade da prática de ensino domiciliar.

Sugeriu para tanto, a regulamentação do *homeschooling* em certos parâmetros, com fundamento no artigo 209 da CF/1988. Primeiramente, os pais e responsáveis que optarem pelo regime da educação doméstica, devem notificar as secretarias municipais de educação para que seja mantido um registro de cadastro das famílias que escolherem educar seus filhos em casa.

Dessa forma, os educandos que forem autorizados a serem ensinados em casa devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas, cabendo às secretarias municipais de educação indicar a escola pública em que a criança deverá realizar as avaliações periódicas com preferência aos estabelecimentos mais próximos do local da sua residência.

As secretarias de educação poderão compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar. Portanto, admite-se o monitoramento de como esteja funcionando o ensino domiciliar.

Por fim, em caso de comprovada deficiência na formação acadêmica verificada por meio do desempenho nas avaliações periódicas anuais cabe aos órgãos públicos competentes notificarem os pais, e na hipótese em que não haja melhoria do rendimento dos testes periódicos, deverá ser determinada a matrícula das crianças e adolescentes na rede regular de ensino.

O Ministro Alexandre de Moraes inaugurou a primeira divergência no julgamento, e iniciou seu voto afirmando que em uma análise conjunta dos artigos 205, 206, 208, 226, 227 e 229, todos da Constituição Federal de 1988, é possível se verificar que não há uma vedação absoluta ao ensino domiciliar no texto constitucional.

Após, destacou que o artigo 205 da CF/1988 estabelece uma solidariedade entre Estado e família quanto ao dever de prover a educação. Sendo assim, não há preferência entre as duas instituições, ambas devem, conjuntamente

atingir a finalidade de ensino de melhor qualidade e, apenas Estados totalitários afastam a família da educação de crianças e adolescentes.

O Ministro destacou também o artigo 208 da Constituição Federal de 1988 que determina a obrigatoriedade do ensino básico, sendo tal obrigação imposta a qualquer instituição pública ou privada, pessoa física ou jurídica que pretenda fornecer o ensino de alguma forma. Não se pode, todavia, excluir a intervenção estatal da educação, pois a própria CF/1988 estabelece um núcleo mínimo curricular, sendo a convivência familiar e comunitária inseridas na educação obrigatória.

Em seguida, ressaltou que a CF/1988 não veda de forma genérica o ensino domiciliar, mas veda três espécies dessa prática, quais sejam, a desescolarização radical, a moderada e o ensino domiciliar puro, que são formas que negam qualquer participação e fiscalização estatal e a fixação de conteúdo básico mínimo. A quarta espécie, o chamado *homeschooling* utilitarista, que permite uma atuação estatal que acompanha a parceria entre estado e família é a única modalidade que a CF/1988 não proíbe, desde que cumpridas as normas gerais de educação.

Em conclusão a seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes acrescentou que não parecer ser possível uma auto aplicabilidade do ensino doméstico sem que se possa se verificar as exigências da CF/1988 e que cabe ao Congresso estabelecer tais regras. Sendo assim, negou provimento ao Recurso Extraordinário em razão de não haver uma prévia regulamentação que preveja os requisitos de frequência, avaliação pedagógica e sociológica.

Posteriormente, o Ministro Edson Fachin proferiu seu voto e destacou que neste caso, trata-se de uma regra infraconstitucional e não a constitucional que exige de forma expressa a matrícula e frequência no ensino. Ressaltou que os pais não podem evocar o direito a liberdade de crença para prover a educação dos filhos que é obrigatória pela Constituição Federal de 1988.

Afirmou que, tendo em vista que não há mora legislativa, não é possível ao Poder Judiciário fixar parâmetros pelos quais toda uma concepção pedagógica possa se ajustar as regras mínimas de garantia de padrão de qualidade e a

fiscalização no que tange a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber, como exige a CF/1988. Ao Judiciário cabe apenas exigir a realização dessa política pública obedecendo aos parâmetros constitucionais.

Dessa forma, o Ministro Edson Fachin deu provimento parcial ao Recurso Extraordinário e acompanhou o relator, Ministro Luís Roberto Barroso para reconhecer a legitimidade da pretensão, porque entendeu que não há no texto constitucional norma que impeça, desde que observados os princípios estabelecidos e acolhe a tese que é constitucional o direito de liberdade de educação no recesso do lar. Por outro lado, divergiu do relator quanto ao exercício concreto de tal direito e lançou o apelo ao legislador que discipline a execução e fiscalização do ensino domiciliar no prazo máximo de 1 (um) ano.

A Ministra Rosa Weber iniciou seu voto destacando os artigos 205 e 206 da CF/1988⁷⁵ que estabelece como dever dos pais ou responsáveis, zelar pela frequência dos filhos, nos termos do artigo 208 da Carta Magna⁷⁶. Destacou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que impõe a matrícula da criança em educação básica e sustentou que a frequência escolar, de acordo com o contexto infraconstitucional é impositiva.

Por fim, sustentou que o §4º, do artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)⁷⁷, prescreve que o ensino fundamental obrigatório deve

⁷⁵ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)”.BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 set. 2018.

⁷⁶ “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [...]” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 set. 2018.

⁷⁷ “Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”. BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 set. 2018.

ser presencial e acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes e negou provimento ao Recurso Extraordinário, pois entende que cabe ao Congresso Nacional disciplinar tal matéria e não ao Judiciário.

Após, o Ministro Luiz Fux, afirmou que a premissa deve ser diferente, não deve ser se a CF/1988 veda a prática do ensino domiciliar, deve ser se o texto constitucional autoriza tal modalidade. Argumentou que além de o Supremo Tribunal Federal (STF) não ter capacidade institucional para tanto, não há lei regulando o ensino domiciliar, isso porque o parlamento não autoriza, tendo em vista que tem a discussão no parlamento desde o ano de 2015.

Ainda, quis deixar o questionamento no sentido de que os pais que optam pelo ensino domiciliar são pessoas com nível intelectual alto, portanto, indagou o que obsta a criança frequentar a escola e os pais avaliarem se a instituição está ou não oferecendo instrução suficiente e complementar com a solidariedade familiar que a CF/1988 prescreve, uma vez que o ensino domiciliar deve ser complementar e não substitutivo.

Nesse sentido, afirmou que o conteúdo programático no ambiente escolar não afronta a liberdade de crença da criança, opõem-se as crenças dos pais e que não se tem notícia de nenhuma religião que professe a evasão escolar. Destacou o viés socializante da escola, com fundamento no artigo 205 da Carta Magna e citou o julgamento do ensino religioso, porque faltaria capacidade institucional ao Tribunal, visto o artigo 209 da CF/1988⁷⁸.

Sendo assim, concluiu que a especificidade do programa de educação brasileiro afasta a necessidade de ensino domiciliar para a preservação de qualquer liberdade, inclusive a religiosa. Tendo em vista que não se impõe a frequência a qualquer disciplina religiosa, como decidido, não há necessidade de retirar a criança da escola para que ela tenha liberdade religiosa. Dessa forma, desproveu o Recurso Extraordinário e ainda, reconheceu que a prática do ensino domiciliar é inconstitucional.

⁷⁸ “Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.> Acesso em: 22 set 2018.

O Ministro Ricardo Lewandowski entende que o princípio republicano não só constitui o mandamento de otimização (algo seja realizado na maior medida possível dentro dos limites constitucional), que foi invocado nos debates relativos ao tema em julgamento, principalmente na menção que se fez a determinados dispositivos constitucionais legais, tais como, artigo 205⁷⁹ que inaugura o capítulo relativo à educação.

Nesse sentido, entende que o artigo 205 da CF/1988 é um dos raros artigos que impõe deveres à sociedade, à família e ao Estado, a fim de colaborar com a educação de todos e preparar o indivíduo para o exercício da cidadania, que é construída coletivamente, e não de forma exclusiva da família, o que corrobora o conteúdo do artigo 2º da Lei de Diretrizes Básicas da Educação⁸⁰, devendo haver participação ativa da sociedade.

No seu entender, a questão está no sentido de que o ensino público (ou privado) não restringe apenas à questões técnicas (transmissão do saber), mas representa o importante fator de socialização e interação do indivíduo na sociedade, a fim de conviver com a diversidade, afastando a possibilidade de criação de grupos intolerantes à certas situações na sociedade.

Assim, não há razão para retirar uma criança de uma escola em decorrência da insatisfação de alguns por causa do ensino. Essa solução não encontra fundamento no princípio republicano, o qual reclama engajamento e não isolamento das pessoas em relação à coletividade, porque o interesse individual não é e nem pode ser a única forma a animar a vida em comunidade, devendo o indivíduo se adentrar na sociedade, por ser um bem que se alcança apenas coletivamente, o que contribui para o afastamento da fragmentação social.

⁷⁹ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.> Acesso em: 22 set. 2018.

⁸⁰ “Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm.> Acesso em: 19 set. 2018.

No ensino regular encontram-se inúmeros fatos que possam desagradar aos pais e alunos, o que faz surgir o desejo de não ter contato com determinados valores e crenças aos quais os alunos foram expostos nas escolas em que frequentam, entretanto, não é mediante a sua negação que se funda uma república, respeitado sempre o pluralismo, que se desenvolve um corpo de conhecimento compartilhado, o qual poderá ser até repudiada, devendo ser de forma respeitosa com a diversidade.

Ao citar um julgado proferido pelo Ministro Barroso, destacou que os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos, ou impor às escolhas, que não vincule qualquer conteúdo que não estejam de acordo. Esse tipo de providência significa impedir o acesso do jovem aos domínios inteiros da vida, e evidente violação ao pluralismo e direito de aprender. A educação é o acúmulo e processamento de informações, conhecimentos e ideias que provém de pontos de vistas distintos, experimentados em casa, com contato com amigos e eventuais grupos religiosos, grupos sociais, e também na escola, se baseando na ADIN 5537.

À luz do ideal republicano, o que se exige do cidadão é a cobrança e luta pelo aprimoramento do ensino oficial, e não de privar os filhos do necessário convívio com os semelhantes, que serão expostos à diversidade, o que constitui uma ameaça à liberdade individual.

Desta forma, há obrigação pela educação básica no ordenamento jurídico nos termos arts. 208 da CF/1988, 1º e 6º da LDB e 55 do ECA, sendo obrigação dos pais matricular seus filhos na rede regular de ensino, com a finalidade de promover a integração de todos os cidadãos mediante a educação, motivo pelo qual não vê razão em autorizar o ensino domiciliar.

Entende que a portaria do Ministério da Educação, não autoriza de forma implícita o ensino domiciliar ao autorizar a expedição de certificado de conclusão do ensino médio, em caso de aprovação no ENEM. Não só não existe elementos para afirmar ser objetivo do ministério da educação, a autorização do ensino domiciliar, pois o ato normativo não resolve questões atinentes a esta modalidade de ensino.

Autorizar o ensino domiciliar seria estimular o trabalho infantil, que nos países pobres, fazem com que as crianças e adolescentes que afastam das salas de

aula, o que seria um prejuízo social imensurável, não havendo sequer, possibilidade de ser reparado posteriormente, ainda que forma tardia. O ensino domiciliar ministrado pela família, não encontra respaldo pela constituição nos termos do artigo 205 e do princípio republicano, com que nega provimento ao recurso.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que o ensino doméstico é uma atividade regulada, mas que necessita de lei e fiscalização. No caso, ainda que a pretensão da recorrente seja no sentido da prática do *homeschooling* com a realização das avaliações periódicas, ao reconhecer tal possibilidade, o STF estaria adotando uma visão reducionista da educação.

Destacou que a CF/1988 não concedeu ao Estado o papel de mero agente avaliador de desempenho escolar, pois o texto constitucional é expresso no sentido de conferir ao Estado e a família um papel muito mais amplo de verdadeiro condutor dos rumos educacionais de todos. Com efeito, também afirmou que a fiscalização pelo poder público seria oneroso ao Estado, uma vez que tiraria agentes públicos que deveriam fiscalizar as escolas públicas e privadas e recursos públicos teriam que ser alocadas para a finalidade do *homeschooling*. Nos demais termos, acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes e negou provimento ao Recurso Extraordinário.

Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio alegou que a vedação a prática do ensino domiciliar não implica ofensa aos direitos dos pais de dirigirem a formação dos filhos considerada a autonomia familiar assegurada pelo artigo 229, da CF/1988⁸¹. Ressaltou que é inviável afastar pela via judicial a incidência dos artigos 55 do ECA e 6º da LDB⁸², artigos estes que são harmônicos com o texto constitucional. No mesmo sentido, destacou que a importação de experiências estrangeiras distantes da realidade nacional contradiz o esforço empreendido pela

⁸¹ “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 set. 2018.

⁸² “Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.” BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 22 set. 2018.

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.” BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em: 22 set. 2018.

sociedade brasileira pela busca progressiva ao acesso a educação formal no país. Sendo assim, negou provimento ao Recurso Extraordinário.

Por fim, o Ministro Dias Toffoli em seu breve voto, negou provimento ao Recurso Extraordinário, acompanhando o voto do Ministro Alexandre de Moraes. Propôs também, a retirada da repercussão geral do caso, porque entende que o STF teria dificuldades técnicas em fixar uma tese. Da mesma forma, a Ministra Cármen Lúcia também votou pelo desprovimento do recurso, também acompanhando o voto do Ministro Alexandre de Moraes.

Importa ressaltar que durante a sessão plenária que ocorreu o julgamento da educação domiciliar no Supremo Tribunal Federal, os Ministros da Suprema Corte não mencionaram o paradigma da proteção integral em seus votos, apesar de ser um fundamento importante com relação ao ensino domiciliar, uma vez que o cerne da questão debatida envolve o melhor interesse da criança, o desenvolvimento saudável e o preparo para o exercício da cidadania, conforme objetivos fixados na Constituição Federal de 1988 e nas leis quanto ao direito fundamental à educação.

Como bem pontuado por alguns Ministros, a questão ventilada sobre a possibilidade de permitir o ensino domiciliar no Brasil não pode e nem deve ser disfarçada sobre um direito da criança, quando na verdade trata-se de uma preferência dos pais ou responsáveis. Isso porque, como já devidamente explicitado no presente trabalho, a educação é um direito fundamental da criança e do adolescente e não uma escolha de seus responsáveis.

Convém destacar que o direito ao acesso à educação e sua permanência propagado pela Constituição Federal de 1988 e sistematizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é um direito em prol da criança e do adolescente, e com a solidariedade de prover a educação diluída entre a família, o Estado e a sociedade.

Sob a ótica do paradigma da proteção integral, a educação compreende um caráter além do conteudista, que é o modelo adotado nas instituições de ensino, no qual o conteúdo das disciplinas é passado aos discentes, abrange um fenômeno social, significativo e transformador ao passo de contribuir para o melhor desenvolvimento intelectual e social das crianças e dos adolescentes.

Conforme já afirmado, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 impõe uma solidariedade no dever de prover a educação entre a família, o Estado e a sociedade. A família não está à frente do Estado, nem o Estado está à frente da família neste dever, a preocupação do constituinte foi justamente diluir tal obrigação com a finalidade de se obter uma educação plena em seu sentido, afinal, o referido artigo também traz a importância da convivência comunitária.

Do mesmo modo, conferir o direito à educação sob o regime domiciliar seria conceder um direito aos pais na educação de seus filhos, premissa que vai contra ao preceito insculpido no artigo 227 da Carta Magna. Importa ressaltar que a criança e o adolescente estão inseridos na proteção integral, que abarca a proteção familiar, do Estado e da sociedade e não apenas da família.

Ainda, no âmbito da proteção integral, cabe registrar o papel relevante da escola no que tange aos maus tratos domésticos à crianças e adolescentes, conforme aponta o artigo 56, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸³. Nesse sentido, a instituição de ensino tem papel fundamental na prevenção e repressão aos abusos físicos e psicológicos à crianças e adolescentes, isso porque o corpo docente da escola, ao verificar a suspeita ou confirmação de maus tratos, poderá imediatamente comunicar o ocorrido ao Conselho Tutelar.

Sem desmerecer o papel fundamental do núcleo familiar na educação de crianças e adolescentes, restringir-lhes à uma educação meramente domiciliar, sem o convívio com a diversidade, estaria caracterizado o retrocesso ao paradigma da situação irregular, pois as crianças ficariam sob a tutela do Estado ou somente da família. Crianças e adolescentes não são objetos de livre arbítrio dos pais ou responsáveis, são seres em situação peculiar em desenvolvimento e devem ser tratados como sujeitos plenos em seus direitos, especialmente o direito fundamental à educação, capaz de garantir-lhes um desenvolvimento saudável, um convívio com as diversidades e que propicie um preparo para o exercício da cidadania.

⁸³ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.> Acesso em: 20 set. 2018.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou da prática do ensino domiciliar no Brasil (*homeschooling*, termo em inglês), do ponto de vista jurídico-normativo, sob o viés do paradigma da proteção integral de atendimento às crianças e adolescentes.

Verificou-se que foi um longo caminho percorrido para que as crianças e adolescentes fossem reconhecidos como sujeitos de direito no âmbito das Nações Unidas. Essa nova condição veio por meio da Declaração Universal dos Direitos da Criança e pela Convenção sobre os direitos da Criança, documentos que formataram o novo paradigma da proteção integral.

Observou-se que, à época que vigia a paradigma da situação irregular, crianças e adolescentes eram vistos como objetos que deveriam ser tutelados pelo Estado, no qual não havia uma política de prevenção, mas de repressão e “regularização” da situação em que se encontravam.

A construção do paradigma da proteção integral alterou drasticamente o contexto jurídico e social de crianças e adolescentes, no âmbito internacional, com reflexos na Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumentos que elevaram as crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direito, em fase peculiar de seres em desenvolvimento. Ao elencar os direitos fundamentais, destaca-se o direito à educação, tendo a ordem jurídica brasileira fixado uma série de responsabilidades para o Estado, à escola e à família.

O fenômeno do *homeschooling* tem crescido substancialmente no Brasil, com inúmeras famílias fazendo a opção por este método de ensino, com a retirada de seus filhos das instituições formais de ensino. Todavia, restou demonstrado que o ensino domiciliar contradiz com o paradigma da proteção integral, pois os objetivos do direito à educação exigem o contato de crianças e adolescentes com a diversidade e pluralidade.

Acredita-se que a educação no Brasil há muito que melhorar, porém, não parece adequado retirar uma criança ou um adolescente da escola e privá-los da convivência com as diversidades naturais de uma sociedade, por puro arbítrio dos

pais ou responsáveis. Cabe ressaltar que, além da convivência familiar, a convivência comunitária também é um direito da criança e do adolescente.

De fato, no julgamento do mérito do RE n. 888.815/RS que versa sobre o ensino domiciliar, os Ministros do STF chegaram a conclusão que não há vedação expressa, tanto na Constituição, quanto nas legislações infraconstitucionais com relação à prática da educação domiciliar. Todavia, como bem demonstrado pela maioria dos Ministros, a discussão acerca da possibilidade de se permitir o ensino domiciliar no Brasil, trata-se na verdade de reconhecer o melhor interesse para a criança ou o adolescente, e não uma mera preferência dos pais ou responsáveis pelo modelo de ensino a ser aplicado.

Finalmente, considerando as observações lançadas nos votos dos Ministros do STF, observa-se que a discussão deve ser amadurecida e pautada nos princípios que informaram a proteção integral, os quais orientam a efetividade do direito à educação no Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (ANED). Disponível <<https://www.aned.org.br/>> Acesso em 15 mar. 2018.

BANDERA, Vinicius. Práticas, Leis e Discursos modernizadores: o processo de construção do Código de Menores de 1927. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/6028/3303>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BOUDENS, Emile. *Homeschooling no Brasil*. Brasília. Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/arquivos-pdf/pdf/100157.pdf>> Acesso em 20 mai. 2018.

BOUDENS, Emile. *Ensino em casa no Brasil*, 2002. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicashtml>> Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. *Comissão de Educação. Projeto de lei nº 3.179, de 2012* (apensado o projeto de lei nº 3.261, de 2015). Disponível: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3DE1616B027C334E9B284F1979619A3C.proposicoesWebExterno1?codteor=1508468&filfilen=Tramitacao-PL+3179/2012> Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 15 mai. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Prova Brasil*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/prova-brasil>> Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE nº 888.815/RS*. Plenário. Recorrente: VD representada por MPD. Recorrido: Município de Canela. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Brasília, 25 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>> Acesso em: 30 mai. 2018.

CURY, Carlos Roberto. *Educação escolar e educação no lar: Espaços de uma polêmica*, 2006. Disponível em: <<https://www.cedes.unicamp.br/>> Acesso em: 20 jun. 2018.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *Convenção Internacional dos Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.html> Acesso em 10 abr. 2018.

HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION (HSLDA). *About*. Disponível em: <<https://hslda.org/content/about/>> Acesso em: 20 mai. 2018.

MACIEL, Kátia Regina. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos práticos e teóricos*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NETTO, Franciulli Domingos. *Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do Ensino Fundamental em casa pela família*, 2007. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/coletanea/article/view/1703/1627>> Acesso em: 17 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 1948*. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 22 mai. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). *Educação: um tesouro a descobrir. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001095/109590por.pdf>> Acesso em: 18 out. 2018.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. *A casa e os seus mestres: A educação no Brasil de Oitocentos*. Rio de Janeiro. Gryphus, 2005.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. *Escola? Não, obrigado: Um retrato da homeschooling no Brasil*. 2012. Monografia (graduação) Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3946/1/2012_AndredeHolandaPadilhaVieira.pdf> Acesso em: 20 mai. 2018.